



INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
PÓS-GRADUAÇÃO EM HIGIENE OCUPACIONAL

GILKALINE MEIRELES PEREIRA DE LUCENA

**A IMPORTÂNCIA DO LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO
TRABALHO) PARA AS EMPRESAS: DOCUMENTO OBRIGATÓRIO POR LEI**

A IMPORTÂNCIA DO LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO) PARA AS EMPRESAS: DOCUMENTO OBRIGATÓRIO POR LEI

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Pós-Graduação em Higiene Ocupacional do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Paraíba (Campus Patos - PB) a ser utilizado como diretrizes para obtenção de Título de Especialista em Higiene Ocupacional.

L935i

Lucena, Gilkaline Meireles Pereira de.

A importância do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) para as empresas: documento obrigatório por lei / Gilkaline Meireles Pereira de Lucena. -- Patos: IFPB, 2019.
20fls.

Orientadora: Me. Laís Marcelle Nicolau Abrantes

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Higiene Ocupacional)/ IFPB

1. LTCAT 2. PPP 3. Saúde do trabalhador
4. Aposentadoria especial I.Título

IFPB / BC -Patos

CDU – 331.25

Elaborado por Fabiana Lopes do Nascimento – CRB-15/541

GILKALINE MEIRELES PEREIRA DE LUCENA

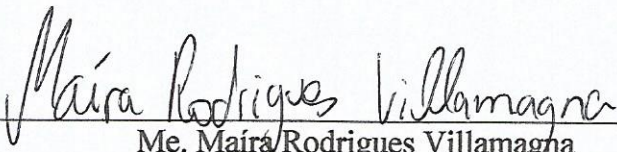
A IMPORTÂNCIA DO LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO) PARA AS EMPRESAS: DOCUMENTO OBRIGATÓRIO POR LEI

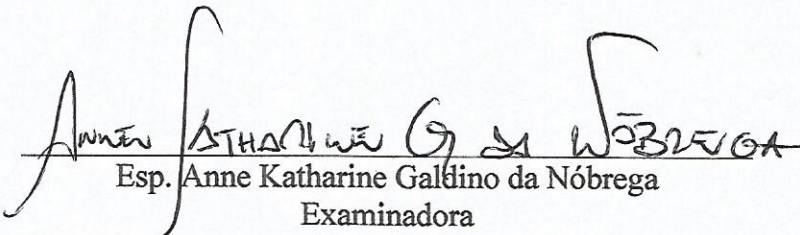
Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Pós-Graduação em Higiene Ocupacional do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Paraíba (Campus Patos - PB) a ser utilizado como diretrizes para obtenção de Título de Especialista em Higiene Ocupacional.

Patos – PB, 20 de Novembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Me. Laís Marcelle Nicolau Abrantes *(Licença Maternidade)*
Orientadora


Me. Maíra Rodrigues Villamagna
Coorientadora


Esp. Anne Katharine Galdino da Nóbrega
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus pela realização de mais um sonho e a obtenção de mais esta conquista.

Agradeço ao IFPB Campus Patos, instituição de peso, onde tive a honra de me graduar e agora me pós-graduar, aos professores que contribuíram para esta realização repassando os conhecimentos necessários para fazer de mim hoje uma Especialista.

E, de maneira especial, agradeço a Félix Gustavo, uma grata surpresa que a pós me trouxe, me presenteando com sua amizade, que quero e vou levar para o resto da vida, e com a sugestão brilhante deste tema tão importante na área da Higiene Ocupacional, mas que ainda enfrenta mal entendimentos graves sobre a sua necessidade tanto para empresas, quanto para empregados, que é a importância do LTCAT.

RESUMO

A partir de década de setenta, a preocupação com a segurança e a saúde do trabalhador ganhou maior espaço no Brasil, adquirindo a devida importância e destaque em razão dos inúmeros registros de acidentes relacionados com as más condições de trabalho e com a carência de políticas preventivas eficientes. Como resultado destes acontecimentos, o governo brasileiro resolveu mudar esta realidade e publicou a Lei nº 6.514/77, que por sua vez veio a alterar o Capítulo V do Título II da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e a portaria nº 3.214/78 que aprovou as Normas Regulamentadoras do antigo MTE à segurança e a saúde do trabalhador. O objetivo principal deste trabalho é examinar a real importância do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), e sua correta aplicabilidade para empresas e trabalhadores, bem como demonstrar que substituir o LTCAT por outros documentos, mesmo sendo permitido, não é o ideal para servir de base de preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que também é um documento regido pela legislação previdenciária de extrema importância. A pesquisa é de natureza qualitativa. E quanto aos fins é classificada como exploratória e descritiva. Quanto aos meios, define-se como bibliográfica e documental. Na conclusão, inúmeros motivos foram citados ao longo do trabalho, a fim de conscientizar quem opta pela substituição do LTCAT por outros documentos para o preenchimento do PPP, a não realizar a troca, pois diversos problemas são gerados quando esta prática é realizada. Sim, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015, permite, mas ela não informa junto da permissão que os documentos que ocuparão o lugar do LTCAT deverão sofrer várias alterações e/ou ajustes para que no fim possam minimamente atender aos requisitos básicos para o preenchimento do PPP, sem gerar contratempos para as empresas. Mesmo sabendo que a substituição é permitida por uma Instrução Normativa, o LTCAT obrigatório por LEI.

Palavras-chave: LTCAT. Substituição. PPP. Aposentadoria Especial.

ABSTRACT

From the seventies, the concern with the safety and health of the worker gained more space in Brazil, thus acquiring the due importance and prominence result of the countless accidents records related to the bad working conditions and the lack of efficient preventive policies. And as a result of these events, the Brazilian government decided to change this reality and published Law No. 6,514 / 77, which in turn amended Chapter V of Title II of the CLT (Consolidation of Labor Laws) and Ordinance No. 3,214 / 78 which approved the former MTE Regulatory Standards for the employee's safety and health. The main objective of this paper is to show the real importance of the Technical Report of Environmental Conditions of Work (LTCAT), and its correct applicability to companies and employees, in order to avoid losses of various aspects, and to make it clear that replace LTCAT with others. These documents, even if allowed, are not ideal as a basis for completing the PPP (Social Security Professional Profile), which is also a document governed by extremely important social security legislation. The research is qualitative in nature. As for the purposes, it is classified as exploratory and descriptive. As for the means, it is defined as bibliographic and documentary. In conclusion, numerous reasons were cited throughout the work, in order to raise awareness of those who choose to replace LTCAT with other documents to fill the PPP, not to make the exchange because several problems are generated when this practice is performed. Yes, Normative Instruction INSS / PRES No. 77 of 2015 allows, but it does not inform the permission that the documents that will take the place of the LTCAT must undergo several changes and / or adjustments so that in the end they can minimally meet the basic requirements. To fill the PPP, without causing setbacks for organizations. Even knowing that substitution of LTCAT is permitted by a Normative Instruction, this document is obligated by law.

Keywords: LTCAT. Replacement. PPP. Special Retirement.

LISTA DE SIGLAS

CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas)

FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)

IN (Instrução Normativa)

INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social)

LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)

MTE (Ministério do Trabalho e Emprego)

NIT (Número de Inscrição do Trabalhador)

PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)

PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)

PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos)

PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)

PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)

SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)

Sumário

INTRODUÇÃO.....	10
OBJETIVOS.....	12
OBJETIVOS GERAIS.....	12
OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	12
METODOLOGIA	13
REFERENCIAL TEÓRICO	14
LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO.....	14
Definição.....	14
Legislação x LTCAT.....	15
Responsabilidade Técnica x LTCAT.....	15
Aposentadoria especial x LTCAT.....	15
Perfil Profissiográfico Previdenciário.....	15
DISCUSSÃO.....	17
CONCLUSÃO	20

1 INTRODUÇÃO

Segundo MICHEL (2001, pág. 112), com a alta quantidade de acidentes laborais registrados na década de 70 o governo brasileiro volta suas atenções para a segurança e a saúde do trabalhador e constata uma real carência de políticas preventivas eficientes. Em resposta a este fato o Brasil resolveu mudar esta realidade e seus governantes da época publicaram a Lei nº 6.514/77 que, por sua vez, veio alterar o Capítulo V do Título II da CLT que trata da Saúde e da Medicina do Trabalho e a portaria nº 3.214/78, que aprovou as Normas Regulamentadoras do antigo Ministério do Trabalho e Emprego MTE, (hoje atual Secretaria do Trabalho atrelada ao Ministério da Economia) à segurança e a saúde do trabalhador.

Também legisla sobre saúde e segurança ocupacional, a Lei Previdenciária nº 8.213/91, que determina a obrigação da elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) para com o intuito de caracterizar a existência de agentes nocivos para a saúde dos trabalhadores e/ou sua integridade física de modo permanente, com a finalidade de conceder ou não direitos para a aposentadoria especial. Só depois desta lei, os documentos, os laudos, e os programas referentes a legislação trabalhista e previdenciária passaram a ser de cunho obrigatório. E devido ao grande volume de documentos, empresários e trabalhadores da parte administrativa, ainda hoje, têm muitas limitações em distinguir um documento de outro, o que acarreta em grandes impasses nas coletas de dados ambientais do local de trabalho para ser configurada ou não a existência dos agentes nocivos que assegurariam o direito a aposentadoria especial para aqueles trabalhadores que estão expostos aos riscos de modo ininterrupto.

Neste contexto, este trabalho visa esclarecer a definição e a real aplicabilidade do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) laudo considerado de extrema importância dentro da saúde e segurança do trabalho, com intuito de demonstrar que quando ocorre a substituição do LTCAT por qualquer outro documento as chances de problemas para as empresas são reais pois ocorre o total descumprimento da lei. Discutir e analisar sobre a relevância do LTCAT e as complicações que são criadas a partir desta substituição, são medidas fundamentais para levar ao conhecimento de todos os interessados que Laudo Técnico de Insalubridade ou Laudo Técnico de Periculosidade (por exemplo) são regidos pela legislação trabalhista e o LTCAT regido pela legislação previdenciária e que esse é um dos motivos relevantes que inviabiliza a substituição mesmo sendo possível legalmente via Instrução Normativa ela não deve ser realizada.

Inúmeras pesquisas bibliográficas na literatura atual foram realizadas e, nada esclarecedor foi encontrado sobre o impasse, que evidencia todo o transtorno que é gerado para empresas e trabalhadores oriundo desta troca e diante de possíveis erros tanto na execução do laudo, como na sua aplicabilidade, voltados para legislação trabalhista ou legislação previdenciária.

A Legislação brasileira e o antigo Ministério do Trabalho e Emprego, são responsáveis por várias exigências legais sobre Saúde e Segurança do Trabalho, exigências estas que estão atreladas a uma diversidade de programas e laudos que devem ser elaborados pelas empresas. Exatamente por conta deste grande volume de documentos, as dúvidas formadas sobre o assunto pelos demais profissionais que não são prevencionistas acidentários seguem a mesma proporção. E estas dúvidas baseiam-se principalmente na falta de conhecimento do objetivo específico de cada documento, o que acaba ocasionando uma série de outras dúvidas sobre o cenário que deveria nortear a aplicação de cada um deles.

Com a publicação da Instrução Normativa (IN), da legislação previdenciária nº 99, no fim de 2003, o problema tomou maiores proporções, pois o art. 152 da referida instrução libera a substituição do LTCAT (laudo exigido pela legislação previdenciária) por outros documentos que são normalmente exigidos pela legislação trabalhista, para servirem de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Medida esta, um tanto arriscada por poder fragilizar a real finalidade do LTCAT.

Para quem está envolvido em uma determinada área, decidir e desenvolver um material sobre um tema de pesquisa é uma tarefa relativamente difícil, principalmente quando os resultados das buscas por materiais sobre o tema pesquisados são escassos. E na tentativa de encontrar dados plausíveis que nos deem a real dimensão do problema, faremos aqui algumas reflexões sobre o assunto abordado.

Segundo Castro (1977, p.56), a importância liga-se à necessidade de a pesquisa dar ou encaminhar uma resposta para determinada questão prática ou teórica. Afirma-se que determinado assunto é importante quando o mesmo de alguma maneira liga-se a uma questão importante que centraliza elementos consideráveis da sociedade.

Percebe-se, então, que o tema é relevante, pois trata de informações que geram grandes questionamentos por parte de empresas e/ou profissionais da área, em algum momento das execuções da vida laboral. E do mesmo modo que a falta de conhecimento induz ao erro, os esclarecimentos pertinentes tendem a evitá-los.

Além do mais, esta pesquisa pretende colaborar para a formação acadêmica da pesquisadora, uma vez que a mesma vislumbra trilhar carreira na área de gestão de saúde ocupacional. E também, consiste, em um material bibliográfico de rica consulta para pesquisas posteriores nos segmentos da área da saúde e segurança no trabalho.

No mais, este trabalho, foi feito para auxiliar no entendimento da aplicabilidade do LTCAT, ajudando profissionais da área ou não, a interpretar de forma correta a importância e os objetivos destes processos, dando a devida atenção ao fato de que, mesmo sendo possível a troca destes documentos, ela não deve ser realizada.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVOS GERAIS

Este trabalho tem como objetivo principal examinar a real importância do LTCAT, e de sua correta aplicabilidade para empresas e trabalhadores, com intuito de evitar prejuízos dos mais diversos aspectos, deixando claro que substituir o LTCAT por outros laudos, mesmo sendo permitido por instrução normativa, é uma prática que vai de confronto com a Lei Previdenciária 8213/91 e não é o ideal para servir de base de preenchimento do PPP, que também é um documento regido pela legislação previdenciária de extrema importância.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ⑩ Esclarecer os dilemas produzidos quando se substitui o LTCAT por outras documentações;
- ⑩ Realizar uma análise bibliográfica referente ao que já foi falado sobre LTCAT e sua finalidade dentro das empresas em meio aos ambientes laborais, a fim de deixar claro suas definições e aplicabilidades para evitar erros nos laudos;
- ⑩ Informar para o(a) leitor(a) interessado(a) quais são os possíveis erros cometidos quando se fala em LTCAT e a substituição deste laudo, no intuito de possibilitar ao mesmo, o reconhecimento de tal, e a chance de corrigi-lo, antes mesmo de gerar prejuízo para as partes envolvidas;
- ⑩ Expor que o LTCAT obedece um padrão único e que este laudo deve ser o único a servir como base para preenchimentos do PPP;
- ⑩ Discutir que o LTCAT não deve ser substituído por nenhum outro documento, mesmo sendo permitido pela legislação.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi de natureza qualitativa. Neste tópico o que se pretende é deixar claro para o(a) leitor(a) os procedimentos metodológicos realizados para a análise bibliográfica, utilizados no decorrer do artigo, que, já adiante, foi realizada de forma qualitativa. O foco aqui destaca-se pela importância do LTCAT e os diversos problemas que a sua substituição acarreta para empregadores e empregados, buscando com isso propagar um conhecimento correto sobre o tema, na certeza de que profissionais da área ou demais interessados, ao lerem este material terão suas dúvidas sanadas, tanto na visão do trabalhador como na visão de empresários e profissionais da área.

Seguindo a perspectiva de Rauen (2002, pág. 87), a definição do método qualitativo é dita como realizada baseando-se no agrupamento de elementos, onde quem pesquisa indica e/ou aborda especificidades e diferenças capazes de relacionar elementos e traduzir o significado da mensagem analisada.

Complementando este conceito, segundo a visão de Vergara (2016), as pesquisas, estão subdivididas em dois critérios. Considera-se quanto aos fins: metodológica, descritiva, intervencionista, exploratório, aplicada e explicativa – e considera-se quanto aos meios: pesquisa de laboratório, de campo, estudo de caso, documental, experimental, bibliográfica, *ex post facto*, participante, pesquisa ação.

Sendo assim, quanto aos fins o presente trabalho deve ser classificado como exploratório e descritivo. De início, exploratório, pois exige de quem escreve uma real familiaridade com o que está sendo abordado, o que levou a autora a refletir sobre os aspectos que mereceriam esclarecimentos sob o ângulo de várias visões. Em um segundo momento descritivo, pois descreve alguns tópicos sobre o estudo, levando em conta principalmente os motivos pelos quais nunca se deve substituir o LTCAT por nenhum outro documento, visando evitar todos os problemas gerados para empresas e empregados, por esta ação quando realizada.

No que se refere aos meios, o trabalho define-se como bibliográfico e documental. Segundo Rauen (2002) uma pesquisa documental realiza-se baseada em documentos, e podem ser considerados documentos qualquer meio de comunicação, seja escrito, físico ou ainda visual. E bibliográfico porque a autora tratou de realizar uma vasta pesquisa bibliográfica, em artigos acadêmicos, livros, teses, dissertações.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

4.1.1 Definição

O LTCAT é um laudo técnico regido pela legislação previdenciária, incumbido de registrar os agentes nocivos que possivelmente estejam presentes em um ambiente de trabalho. E o seu registro acontece com avaliações quantitativas e qualitativas incidentes sobre os agentes de risco previstos pela legislação que o rege (anexo IV do Decreto nº3.048/99). As medidas de prevenção de riscos que possam ser adotadas também devem ficar registradas.

Todas as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores numa empresa devem ser avaliadas para a sua elaboração, juntamente das condições em cada ambiente laboral, e só a partir destas observações, seguindo a legislação vigente, o LTCAT é emitido caracterizando ou não se o trabalhador possui direito a aposentadoria especial.

Segundo o art. 262 da IN INSS/PRES nº 77, de 2015, para a elaboração deste laudo, alguns elementos informativos básicos são fundamentais na estrutura do LTCAT, são eles:

1. A identificação da empresa junto a identificação do setor e da função do trabalhador, se é individual ou coletivo, descrevendo as medidas de controle existentes, descrevendo a atividade e a localização das possíveis fontes geradoras;
2. Via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
3. Metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
4. Identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária; chegando assim aos procedimentos finais com a assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança com a data da realização da avaliação ambiental e assim a conclusão do LTCAT.

O laudo precisa ser atualizado toda vez que o ambiente laboral passar por ajustes, ou no mínimo uma vez por ano, de acordo com o que preconiza o parágrafo 3º do Artigo 254 da IN 45. O LTCAT deve estar de acordo com a legislação previdenciária (que o rege), com a finalidade de caracterizar se o funcionário tem direito a aposentadoria especial. E deve ainda se propor a auxiliar as empresas no que diz respeito às Declarações do Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações para Previdência Social visando a elaboração correta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

4.1.2 Legislação x LTCAT

Este laudo é um documento muito importante exigido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), vinculado a Previdência Social, sendo sua obrigatoriedade fundamentada na Lei nº 8.213/1991, e no decreto nº 3.048/99.

4.1.3 Responsabilidade Técnica x LTCAT

Todo LTCAT deverá ser elaborado e emitido por um médico do trabalho ou pelo engenheiro de segurança do trabalho, com seus respectivos números profissionais do conselho da categoria, isto é o que preconiza o § 1º do Artigo 58 da lei nº 8.213 de 24/07/1991.

4.1.4 Aposentadoria especial x LTCAT

Para ter direito a aposentadoria especial é preciso ficar caracterizado que o trabalhador desenvolve suas atividades em condições especiais, condições estas citadas no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. O trabalhador que tem o direito a este benefício deverá ter exercido suas funções em contato com agentes físicos, químicos ou biológicos de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente e respeitar e seguir estritamente o prazo de carência obrigatório pela Lei 8.213/91 no Art. 57 que é de 15, 20 ou 25 anos.

4.1.5 Perfil Profissiográfico Previdenciário

O PPP é um documento indispensável para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos existentes no local laboral, de acordo com o paragrafo 1º do Art. 58 da Lei nº 8.213/91 e com o anexo IV do decreto nº 3.048/99. Essa legislação exige que a empresa (ou seu preposto) emita este formulário, chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, obrigatório pelo INSS. Número da Inscrição do trabalhador (NIT), nome, cargo, carimbo da empresa e assinatura do responsável pelo documento são itens que devem estar presentes no preenchimento do PPP. E é imprescindível que a empresa utilize como base para seu preenchimento o LTCAT expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho.

Elenca-se abaixo as principais finalidades do PPP, conforme descrito no art. 265 da IN INSS/PRES. Nº 77:

⑩ Evidenciar os meios com indicação positiva para requerer os direitos aos benefícios e aos serviços previdenciários, fornecendo aos trabalhadores tudo que for possível e sirva como prova, que tenha sido produzida pela empresa diante da Previdência Social, dos sindicatos, e aos órgãos

públicos de maneira que deixa garantido todo o direito oriundo da relação de trabalho, seja ele individual, ou coletiva ou difusa;

⑩ Fornecer para as empresas as provas produzidas em tempo real, vindo a organizar e individualizar estas informações nos mais diversos seguimentos ao longo dos anos, podendo assim possibilitar que a empresa se previna contra ações judiciais indevidas relacionadas aos seus trabalhadores.

⑩ Assegurar aos gestores da administração pública e privada, acesso a todas as bases de informações autênticas, vindo a ser fonte primária do segmento estatístico, dando suporte ao desenvolvimento da vigilância sanitária e epidemiológica, associadas aos conceitos aplicáveis de políticas em saúde coletiva.

As empresas devem elaborar o PPP de maneira individualizada para seus trabalhadores, contribuintes individuais cooperados, trabalhadores avulsos, trabalhadores que estão expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos ou agentes que causem danos a integridade física ou a saúde, mesmo que estas atividades laboreis não sejam realizadas em condições especiais, isso é o que preconiza a Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 5 de dezembro de 2003. Vale salientar que sempre que um trabalhador é desligado da empresa ele deve receber uma cópia autêntica deste formulário, em casos de aposentadoria especial e aposentadoria por acidente de trabalho a prática se repete.

O PPP deve informar todo o histórico laboral do trabalhador, o art. 264 da IN do INSS/PRES nº 77, de 21 janeiro de 2015, elenca quais informações são necessárias:

- ⑩ Registros Ambientais;
- ⑩ Dados Administrativos da Empresa e dos Trabalhadores.
- ⑩ Resultados da monitoração Biológica e;
- ⑩ Os Responsáveis pelas Informações.

5 DISCUSSÃO

Quando se fala em documentos atrelados a Segurança e Saúde Ocupacional, inevitavelmente estamos falando de PPRA, LTCAT, e dos LAUDOS de INSALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE, cada um desses, claro, assumindo seu papel com características próprias e finalidades distintas. No entanto, quando partimos para a aplicabilidade dos mesmos, é possível identificar que confusões e dúvidas são geradas com muita facilidade, no tocante às diferenças entre estes documentos. E, após a publicação da IN nº 99, de 5 de dezembro de 2003, os problemas aumentaram consideravelmente.

O art. 261 da IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 é a instrução normativa que regula atualizações e revogações do parágrafo único do art. 152, que libera a substituição do LTCAT por outros documentos, para servirem de base para o preenchimento do PPP. Nela constam os documentos que podem ser utilizados na substituição, como:

- ⑩ Laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- ⑩ Laudos Técnicos Periciais feitos na empresa, despachados por decisão da Justiça, emitidos em ações trabalhistas coletivas e/ou individuais, mesmo que o ex trabalhador segurado não seja o reclamante, observando que sejam do mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho.
- ⑩ Ou laudos individuais acompanhados de autorização escrita da empresa para fazer a apuração, identificação e nome do acompanhante da empresa, isso quando o responsável técnico não for seu trabalhador e de data e local da realização da perícia.
- ⑩ E, demonstrações ambientais: PGR (Programa De Gerenciamento De Riscos), PPRA (Programa De Prevenção De Riscos Ambientais), PCMAT (Programa De Condições E Meio Ambiente De Trabalho Na Indústria Da Construção), PCMSO (Programa De Controle Médico De Saúde Ocupacional).

Estes documentos mencionados acima poderão ser aceitos para garantir os direitos referentes ao ajustamento de tempo especial, para fins de aposentadoria especial do trabalhador, após claro, a avaliação do INSS. No entanto, para que esta documentação seja válida para fins de preenchimento do PPP, eles devem ter sido elaborados e emitidos por profissionais habilitados (Engenheiros de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho) e devem conter as demonstrações ambientais e o parecer conclusivo.

No entanto, mesmo com a substituição legal do LTCAT por outro documento sendo permitida e embasada por IN, ela não deve ser uma prática realizada, pois o LTCAT é um documento de exigência previdenciária obrigatório. A obrigatoriedade do LTCAT existe, é real, oriunda da Lei Previdenciária 8213/91. Devemos levar em consideração que a legislação que embasa a substituição deste documento por outro se dá através de uma instrução normativa. E é

importante que se saiba que uma instrução normativa não tem poder de revogar uma Lei, pois uma lei está hierarquicamente acima de uma instrução normativa. (SOARES, 1998).

Um detalhe que não se pode ignorar é que, se o empregador em determinado momento opta por substituir o LTCAT por outro documento, mesmo sendo legalmente permitido, ainda assim ele está obrigado a emitir o LTCAT, mesmo que ele não seja utilizado para embasamento do preenchimento do PPP. Como foi falado mais acima, o LTCAT é um documento obrigatório, regido pela legislação previdenciária. Conforme a Lei nº 8.213/91 nos parágrafos 1, 2 e 3 do Art. 58 o LTCAT deve ser elaborado, manter-se atualizado e sempre disponível aos fiscais do INSS, se assim for solicitado. Caso contrário a empresa arcará com as penalidades descritas no Art. 133 da Lei 8.213/91.

O LTCAT e o PPP são documentos de cunho obrigatório para todas as empresas que empreguem trabalhadores formais. Estes documentos servirão de meios para que o INSS possa avaliar os requisitos pertinentes a aposentadoria especial. Para cada trabalhador que é desligado, e para cada trabalhador que dará entrada na sua aposentadoria o PPP deve ser entregue ao(s) trabalhador(es) preenchido e assinado.

Várias vezes mencionado no decorrer deste trabalho, a substituição do LTCAT por outro documento, mesmo sendo permitida, não deve ser realizada, pois esta troca poderá provocar uma combinação desarranjada de informações. Arriscando-se até limitar a compreensão deste documento, ficando restrito apenas a especialistas da área de Saúde e Segurança do Trabalho. Portanto, sempre que uma empresa opta por substituir o LTCAT por outro documento, esta lesará toda a gestão em Saúde e Segurança do Trabalho. Tornando os processos bem menos confiáveis.

Já, em uma visão só da empresa, o LTCAT ajuda os profissionais da área administrativa e contábil da empresa, contribuindo para que os repasses da empresa junto a previdência, especificamente ligados ao SAT – Seguro de Acidente do Trabalho ocorram de forma correta. Como se sabe, o SAT é um tributo que custeia os benefícios previdenciários, e estes tributos variam entre 1%, 2% ou até 3% incididos sobre o total do ordenado mensal do trabalhador, atrelado ao grau de risco durante a execução das atividades, podendo esta ser considerada leve, média ou grave.

No entanto, quando um trabalhador desenvolve atividades que, por ventura gerem o direito a aposentadoria especial, estas alíquotas são diferenciadas. Passando para 6% para 25 anos de contribuição; 9% para 20 anos de contribuição e 12% para 15 anos de contribuição. No caso de haver erros nos repasses previdenciários, os danos aparecerão quando o trabalhador for se aposentar, acarretando em multas para a empresa devido a falha nos valores dos repasses.

Exatamente para evitar este tipo de transtorno o aconselhável é que a empresa se encarregue da elaboração do LTCAT, pois este documento fornecerá um laudo conclusivo e confiável, que informa as obrigações da empresa e os possíveis benefícios para os trabalhadores. Sanando possíveis dúvidas e evitando confusões sobre quais funcionários têm direito a aposentadoria

especial e ainda sobre a alíquota correta a ser repassada a partir de então, para não haver prejuízos futuros nos financiamentos dos benefícios de cada funcionário.

Laudos de insalubridade ou de periculosidade não devem servir para substituir o LTCAT, pois eles têm finalidades completamente diferentes. O LTCAT, é um laudo regido pela legislação previdenciária que visa caracterizar se a atividade ou operação executada pelo trabalhador gera para o mesmo direito a aposentadoria especial, já os Laudos de Insalubridade ou Periculosidade, regidos pela legislação trabalhista, visam identificar se o ambiente laboral configura riscos à saúde do trabalhador ou riscos a sua vida, assegurando assim direitos ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

6 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, após a análise da matéria proposta, inúmeros motivos foram citados a fim de conscientizar quem opta pela substituição do LTCAT por outros documentos para o preenchimento do PPP a não realizar a troca, pois diversos problemas são gerados quando esta prática é realizada. Sim, a instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015, permite, mas ela não informa junto da permissão que os documentos que ocuparão o lugar do LTCAT deverão sofrer várias alterações e/ou ajustes para que no fim possuam minimamente atender aos requisitos básicos para o preenchimento do PPP, sem gerar contratempos para as empresas.

Algo importante que merece atenção é que, mesmo a substituição sendo permitida pela legislação (através de IN), o LTCAT continua de cunho obrigatório (por LEI), e a ausência deste documento dentro de uma empresa assegura severas penalidades para a mesma. O aconselhável é que cada documento referente a Saúde e Segurança do Trabalho ocupe sua real funcionalidade, condizente com suas finalidades, expressando suas próprias características no propósito de auxiliar a gestão de segurança dentro das empresas.

Assim os programas voltados para prevenção de acidentes no meio laboral serão mais eficazes, tendo em vista que cada documento assumirá o seu papel, e nenhum será mudado para atender aos requisitos de um outro, cada um fará aquilo que a legislação lhe propôs a fazer. Seja protegendo a empresa de multas e demais complicações, seja protegendo e auxiliando os trabalhadores assegurando aos mesmos todos os direitos que lhes são pertinentes, tanto pela legislação trabalhista, como pela legislação previdenciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, R. B. **Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT**. Manaus, AM (2012).

BUONO NETO, Antonio. **Guia prático para elaboração de laudos periciais em medicina do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Decreto lei 5.452 de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 12 dez. 2018.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho. NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

CASTRO, Claudio de Moura. **A prática da pesquisa**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1977.

Instrução Normativa INSS/DC nº 99. De 05 de Dezembro de 2003. Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de benefícios e da receita previdenciária. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-DC/2003/99.htm>> Acesso em: 17 jan. 2019.

Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77. De 21 de Janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em: 17 jan. 2019.

PEIXOTO, Neverton Peixoto; FERREIRA, Leandro Silveira. **Higiene Ocupacional I**. Colégio Técnico Industrial (UFSM), Santa Maria (RS). Rede e-tec Brasil, 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá Outras Providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 13 jan. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. **Regulamento da Previdência Social, e dá Outras Providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 13 jan. 2019.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de Iniciação Científica**: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Palhoça (SC). Ed. Unisul, 2015.

NAGEL, E. Ciência: natureza e objetivo. In: MORGENBESSER, S. **Filosofia da Ciência**. São Paulo, Cultrix, 1971.

MILLS, W. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro, Zahar. 1980.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. São Paulo: LTr, 2001.

SOARES, Rosinethe Monteiro. **Hierarquia das Leis**. 1998. Disponível em: < <http://www.lyfreitas.com.br/ant/pdf/hierarquia%20leis.pdf>> Acesso em: 08 dez. 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2016.